



PARECER Nº 01 , DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.306, de 2016, que *Dispõe sobre a afixação e divulgação de oportunidade de projetos e ações que visem à obtenção de estágios voltados para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho, no âmbito das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.*

AUTORA: Deputada SANDRA FARAJ

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.306, de 2016, de autoria da Dep. Sandra Faraj, que dispõe sobre a afixação e divulgação de oportunidade de projetos e ações que visem à obtenção de estágios voltados para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho, no âmbito das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Em seu artigo 1º a proposição assegura a divulgação de lista contendo oportunidades de estágios para estudantes que estiverem matriculados e frequentando o ensino médio, a educação especial, a educação profissional e a educação de jovens e adultos nas dependências das instituições educacionais das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

O parágrafo 1º dispõe que a lista de oportunidades de estágios de que trata o *caput*, deve ser afixada em local de fácil visualização nas dependências da respectiva escola.

Já o parágrafo 2º menciona que a divulgação das oportunidades de estágio de que trata o *caput* pode ser feito pelo sítio eletrônico da escola.

O artigo 2º estabelece que as entidades conveniadas que tem por objetivo propiciar processo de recrutamento e seleção de emprego e estágio de estudantes, nos termos da legislação vigente, podem divulgar dentro do ambiente escolar, as oportunidades de estágio, desde que, previamente autorizado pelo gestor responsável pela instituição educacional.

Segue no art. 3º cláusula de vigência.



De acordo com a justificação, a autora ressalta a importância de enaltecer o estágio como o primeiro momento de inserção do jovem no mercado de trabalho e como forma de construir sua identidade. As experiências vivenciadas por esses jovens no ambiente laboral serão decisivas para seu desenvolvimento pessoal e profissional, além da prática social como cidadão, conforme determina a Lei nº 9.394/96 das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'b' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre educação pública e privada.

São de extremo valor meritório as proposições que visem incentivar os jovens estudantes do Distrito Federal nessa fase de conclusão do ensino para o melhor enfrentamento e colocação no mercado de trabalho.

O estágio é uma experiência muito importante para o desenvolvimento da carreira de todo profissional. A educação e o trabalho devem caminhar conjuntamente para a inserção e permanência desse jovem no mercado de trabalho. Além disso, as instituições de ensino podem facilitar e contribuir para o desenvolvimento de habilidades e melhoria da qualidade de vida dos jovens.

Assim, o projeto de lei em comento visa proporcionar a preparação e inserção de jovens no mercado de trabalho e oportunizar o contato dos jovens com empresas e locais de trabalho.

Incluir ações e oportunidades de estágios aos jovens do Distrito Federal é, portanto, iniciativa oportuna, necessária e relevante.

Vale ressaltar, no entanto, que o presente projeto, ao impor atribuições ao Poder Executivo, deverá ser objeto de análise mais aprofundada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.306, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator